



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.719 - SP (2015/0293523-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G B DE O G (MENOR)
REPR. POR : T B DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : M A G
ADVOGADOS : ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES - SP282958
CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL E
OUTRO(S) - SP275648

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE, EM TESE, RESPEITADO O MÁXIMO LEGAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JULGADOR. EXISTÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.

1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal é definir se a prisão civil, meio coercitivo típico adotado para assegurar o cumprimento das obrigações de conteúdo alimentar, comporta modificação ou prorrogação de prazo, observando-se o teto fixado em lei, especialmente nas hipóteses em que a renitência do devedor não foi superada pelo primeiro decreto prisional.

3- O estabelecimento de prazo mínimo e máximo para a prisão civil do devedor de alimentos visa, a um só tempo, conferir a necessária efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, descaracterizar a medida coercitiva como espécie de pena aplicada ao devedor inadimplente.

4- Não há óbice legal para que a prisão civil, técnica de coerção típica disponível para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações de conteúdo alimentar, seja modulada ou ajustada, quanto à forma ou ao prazo, para atender às suas finalidades essenciais.

5- Dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos.

6- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.719 - SP (2015/0293523-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G B DE O G (MENOR)
REPR. POR : T B DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : M A G
ADVOGADOS : ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES - SP282958
CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL E
OUTRO(S) - SP275648

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por R O, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Recurso especial interposto em: 03/09/2013.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de execução de alimentos ajuizada por G B DE O G, representada por sua genitora T B DE O, em que pretende receber os alimentos devidos pelo genitor, M A G, que não honrou acordo celebrado pelas partes.

Decisão interlocutória: considerando que o recorrido já havia cumprido 30 (trinta) dias de prisão civil e a despeito da manutenção de sua recalcitrância, o juízo singular indeferiu o pedido de prorrogação do decreto prisional formulado pela recorrente, por mais 60 (sessenta) dias, ao fundamento de que a referida medida careceria de fundamento legal e de que a irrisignação da parte deveria ter sido manifestada no momento da fixação do prazo de encarceramento do recorrido.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo da recorrente, nos termos assim ementados (fls. 69, e-STJ):

“ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PRISÃO. PRORROGAÇÃO.

1- A decisão recorrida indeferiu a prorrogação do prazo de prisão civil, fixada em 30 dias, embora não tenha tido efeito tal prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Não cabimento da prorrogação, que importa em novo decreto de prisão pela mesma dívida, devendo o credor valer-se, para esse período, do procedimento do art. 732 do CPC. Precedentes.

3- Agravo de instrumento não provido”.

Recurso especial: o recorrente aponta a violação do art. 19 da Lei nº 5.478/68 e do art. 733, §1º, do CPC/73, alegando que a legislação de regência não proíbe a continuidade da prisão civil decretada por prazo inferior ao máximo legal, devendo o julgador empregar todos os meios e técnicas para o cumprimento da obrigação alimentar, especialmente quando o meio coativo inicialmente adotado revelar-se insuficiente para a obtenção do adimplemento; invoca o recorrente, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados da 3ª e da 4ª Turma desta Corte.

Ministério Público Federal: opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.719 - SP (2015/0293523-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : G B DE O G (MENOR)

REPR. POR : T B DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : M A G

**ADVOGADOS : ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES - SP282958
CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL E
OUTRO(S) - SP275648**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a prisão civil, meio coercitivo típico adotado para assegurar o cumprimento das obrigações de conteúdo alimentar, comporta modificação ou prorrogação de prazo, observando-se o teto fixado em lei, especialmente nas hipóteses em que a renitência do devedor não foi superada pelo primeiro decreto prisional.

Violação ao art. 19 da Lei nº 5.478/68 e ao art. 733, §1º, do CPC/73

Inicialmente, verifica-se que a fundamentação existente no acórdão recorrido para negar a prorrogação da prisão civil do recorrido foi a seguinte:

“Não é o caso de provimento do recurso, pois uma vez decretada a prisão civil por dívida de alimentos, impõe-se que seja ela no prazo menor (30 dias) ou pelo prazo maior (90 dias), fixou-se o tempo de prisão para aquela dívida, sendo que a prorrogação importaria, em outras palavras, em novo decreto de prisão civil pela mesma dívida, o que não se admite, cabendo ao credor, diante da ineficácia da execução por coerção corporal, valer-se por esse período, da execução comum (CPC, art. 732)”.

Essa não é, todavia, a mais adequada interpretação deste instituto e dos dispositivos legais que lhe dizem respeito.

Como já destacado, a prisão civil é uma técnica coercitiva típica que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem por finalidade compelir o devedor de alimentos a cumprir a obrigação que lhe fora imposta. Trata-se de técnica que impõe graves restrições ao devedor, mas que se justifica em virtude do bem jurídico que se busca tutelar – os alimentos devidos a quem deles comprovadamente necessita para ter uma sobrevivência digna.

Nesse sentido, verifica-se que o art. 733, §1º, do CPC/73 e o art. 528, §3º, do CPC/15 têm em comum o fato de estabelecerem prazo mínimo – 01 (um) mês – e máximo – 03 (três) meses – para a prisão civil. A escolha do legislador por esse modelo de fixação tem dois objetivos bastante nítidos.

De um lado, o estabelecimento de um prazo mínimo pretende conferir efetividade à tutela jurisdicional, na medida em que fatalmente seria ineficaz recolher o devedor inadimplente ao cárcere, por exemplo, apenas por 03 (três) dias. Nesse contexto, a prisão civil deve ser temida a ponto de incutir, no devedor, o fundado receio de ser recolhido ao estabelecimento prisional na hipótese de descumprimento da obrigação que lhe fora imposta.

De outro lado, com a fixação de um prazo máximo se quer descaracterizar a prisão civil como uma espécie de pena. Nessa perspectiva, verifica-se que prolongar demasiadamente o encarceramento equivaleria a uma espécie de castigo ao devedor, medida que não se amolda aos ordenamentos jurídicos contemporâneos e que, além disso, não seria eficaz, na medida em que a segregação exacerbada, em última análise, impediria o devedor de desenvolver uma atividade profissional ou econômica que propiciaria a obtenção dos valores necessários ao adimplemento da obrigação.

Tendo em mente essas premissas, faz-se necessário identificar quais são os parâmetros a serem observados pelo julgador no momento de aplicação concreta da prisão civil e de definição do prazo de recolhimento do devedor de alimento.

Por se tratar de uma técnica de coerção restritiva da liberdade, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem como propósitos específicos refrear a eventual recalcitrância do alimentante e estimular o cumprimento tempestivo e integral da obrigação, a prisão civil deve ser dosada a partir de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, levando em consideração, ainda, as circunstâncias específicas de cada hipótese e o perfil do devedor de alimentos. A partir desse modelo, é possível estabelecer que:

(i) para o devedor inadimplente que demonstra ter ciência de suas responsabilidades para com o credor dos alimentos, empreende esforços e toma as medidas possíveis para satisfazer a obrigação, ainda que parcialmente, a medida coercitiva prisional deverá, em regra, ser fixada em patamar mais brando, em tese suficiente para vencer mais facilmente uma eventual renitência;

(ii) para o devedor inadimplente e contumaz, reiteradamente recalcitrante, que demonstra desídia em relação ao credor de alimentos e menosprezo às ordens judiciais, a medida coercitiva prisional deverá, em regra, ser fixada em patamar mais rígido, pois se vislumbra, desde logo, um maior grau de dificuldade em superar a renitência do devedor;

Ocorre que o prazo inicialmente fixado para a prisão civil pode se revelar exacerbado ou ineficaz no curso da execução de alimentos, motivo pelo qual deve ser franqueado ao julgador substituir a técnica de coerção escolhida ou, ainda, redimensionar a sua forma de atuação e de cumprimento, em sintonia com o poder geral de efetivação previsto no art. 139, IV, do CPC/15.

Daí porque a prisão civil inicialmente fixada no mínimo legal não apenas pode, como deve ser majorada, observando-se evidentemente o máximo fixado em lei, quando o magistrado se deparar com superveniente desídia ou renitência do devedor de alimentos, ajustando a técnica de coerção às especificidades e necessidades da causa e a fim de que o objetivo precípuo da medida – cumprimento tempestivo da obrigação alimentar – seja inteiramente atingido.

Anote-se que o entendimento segundo o qual é possível a prorrogação do decreto prisional até o máximo legal, a fim de que a medida seja realmente efetiva, encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: HC 39902/MG, 3ª Turma, DJ 29/05/2006; HC 163751/MT, 4ª Turma, DJe 01/07/2010; HC 159550/RS, 4ª Turma, DJe 26/08/2010 e HC 213646, 4ª Turma, DJe 03/10/2011.

Além disso, verifica-se que a fixação de *astreintes*, uma das técnicas coercitivas de efetivação das decisões judiciais mais frequentemente utilizadas, expressamente admite redimensionamento quanto ao valor e a periodicidade, de modo a ajustá-la às situações de insuficiência ou de excessividade (art. 537, §1º, I, do CPC/15), não havendo motivo para que essa mesma modulação não seja admitida nas hipóteses de prisão civil.

Finalmente, observa-se que o acórdão recorrido inadmitiu a continuidade da prisão civil apenas ao fundamento de que não haveria autorização legal para tanto.

Por esse motivo, tendo em vista que o acórdão recorrido carece de elementos justificadores da majoração do prazo na hipótese específica e considerando que eventual investigação desta natureza demandaria a profunda incursão no acervo fático-probatório, expediente vedado pela Súmula 7/STJ, caberá ao juízo da execução de alimentos, excluído o óbice inicialmente apontado, deliberar sobre a presença dos requisitos que autorizam a majoração do prazo da prisão civil do devedor.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a legalidade em tese da prorrogação de prazo da prisão civil do devedor de alimentos, determinar ao juízo da execução que, após examinar as circunstâncias específicas da hipótese, delibere sobre o cabimento da continuidade da prisão civil do recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0293523-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.698.719 / SP

Números Origem: 00260528220138260000 260528220138260000

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G B DE O G (MENOR)
REPR. POR : T B DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : M A G
ADVOGADOS : ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES - SP282958
CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL E OUTRO(S) -
SP275648

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.